REGULAMENTO (CEE) Nº 3721/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que abre a destilação de vinho de mesa prevista no artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 (2), e, nomeadamente, os nºs 7 e 10 do seu artigo 41º, o nº 3 do seu artigo 47º e o seu artigo 81º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2181/91 da Comissão (4), estabeleceu as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que o Regulamento (CEE) nº 2209/91 da Comissão (5) fixou os preços e as ajudas, bem como alguns outros elementos aplicáveis à campanha de 1991/1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê, no nº 1 do seu artigo 41º, que durante as campanhas, no decurso das quais é decidida a destilação referida no seu artigo 39º, deve ser aberta uma destilação da apoio, desde a entrada em vigor da referida medida;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3720/91 da Comissão (6) decidiu a execução, para a campanha de 1991/1992, da destilação referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87; que é, portanto, necessário abrir a destilação prevista no nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, tendo em conta a acção de saneamento do mercado prevista pela aplicação, no decurso desta campanha, da medida de destilação prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, parece ser oportuno limitar a aplicação da medida apenas às regiões onde a destilação obrigatória, referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, está aberta, bem como a quantidade global de vinho de mesa que pode ser destilada, no âmbito da destilação de apoio a 6 milhões de hectolitros, limitar a quantidade total de vinho de mesa para a qual cada produtor pode apresentar um ou vários contratos ou declarações de entrega à aprovação do organismo de intervenção, a uma percentagem apropriada da quantidade de vinho de mesa que tenha produzido no decurso da campanha de 1991/1992;

Considerando que a grande diferença existente nos rendimentos por hectares verificados nas diversas regiões de produção, delimitadas em função da destilação obrigatória pelo Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2070/91 (8), pode levar, dado o mecanismo utilizado na repartição do volume total pelos produtos, a uma concentração da acção de apoio do mercado numa única região; que é necessário, a fim de obter um impacte equilibrado de medida, indicar os volumes a não exceder em cada região;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aberta uma destilação, ao abrigo do nº 1 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87, para a campanha de 1991/1992, para todos os vinhos de mesa obtidos a partir de uvas provenientes de regiões de produção referidas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88 sujeitas à destilação obrigatória para a campanha de 1991/1992 até ao limite de 6 milhões de hectolitros.

Esta quantidade é discriminada, em relação às regiões referidas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88, do seguinte modo:

— região 3: 60 000 hectolitros,
— região 4: 4 000 000 hectolitros,
— região 5: 75 000 hectolitros,
— região 6: 1 865 000 hectolitros.

Artigo 2º

A quantidade total de vinho de mesa, em relação à qual cada produtor pode concluir um ou vários contratos, não pode exceder 20 hectolitros por hectare de superfície explorada, para a produção de vinho de mesa.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.
(3) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.
(4) JO nº L 202 de 25. 7. 1991, p. 16.
(5) JO nº L 203 de 26. 7. 1991, p. 31.
(6) Ver página 27 do presente Jornal Oficial.
(7) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(8) JO nº L 191 de 16. 7. 1991, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão